



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 431/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 455/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0514/2021

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Cibele Moura que “Dispõe sobre a criação do programa Castra Alagoas, que estabelece as diretrizes para o controle populacional de caninos e felinos domésticos, através de unidades fixas e móveis de castração no Estado de Alagoas”.

Nos termos da justificativa a presente proposição tem a finalidade de promover o controle de natalidade de animais domésticos por meio de regras e critérios adequados, para fins de saúde pública e prevenção de maus tratos aos próprios animais.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, ao criar um programa estadual que estabelece diretrizes para o controle populacional de animais domésticos, passa a disciplinar e implementar as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.426/2017, que criou a política nacional de controle de natalidade de cães e gatos domésticos como política pública, senão vejamos:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

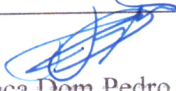
II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

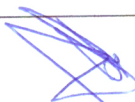
III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Nestes termos, a matéria em comento se adequa e complementa as diretrizes estabelecidas na legislação federal citada, tratando-se de medida de saúde pública, além de promover o que dispõe o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal no que diz respeito à proteção dos animais, e da mesma forma o inciso VI, do art. 217 da Constituição Estadual.

Quanto aos seus aspectos formais e materiais, a presente proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO


Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL
CEP: 57020-130





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nestes termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27
de junho de 2023.

Presidente: [assinatura]

Relatora: [assinatura]

Membro: [assinatura]

Membro: [assinatura]

Membro: [assinatura]

Membro: [assinatura]

Membro: [assinatura]